



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 132/2015.

Goiânia, 19 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

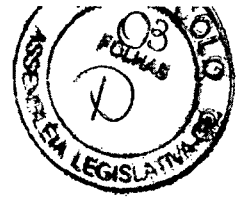
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A respeito da propositura é necessário, de início, conceituar **emolumentos**, que são as despesas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro da respectiva competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos, suas notas explicativas e observações.

Em seguida, definir serviços notariais e de registro, que são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrados, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é **delegado** o exercício da atividade notarial e de registro.

As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, e feitas por ato do **Corregedor-Geral da Justiça**, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização,



ESTADO DE GOIÁS

compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano da divulgação da atualização, descontado eventual reajuste já concedido, referente ao mesmo ou parte do período.

O art. 5º do projeto estabelece vedações como, por exemplo, fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos, em decorrência de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, entre outras vedações prescritas em seus incisos.

Em matéria de emolumentos, não é admitida aplicação por analogia, paridade ou fundamento similar, vedada a cobrança de quantias não expressamente previstas em Lei.

As dúvidas na aplicação da futura lei e de suas tabelas de emolumentos serão manifestadas em consulta escrita à Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplinará o procedimento de resposta, respeitado o prazo máximo de 15. (quinze) dias para comunicação da decisão ao interessado, cabendo, todavia, recurso ao Corregedor-Geral da Justiça.

O Estado de Goiás, suas autarquias e fundações ficam, nos termos do art. 10, isentos do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

O art. 11 do projeto consigna as gratuidades, que são os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estende aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente no título judicial.

Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, sendo das Tabelas anexas à futura lei serão acrescidas as seguintes parcelas:



ESTADO DE GOIÁS



I – 10% (dez por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário -FUNDESP/PJ-, observadas as disposições da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

II – 8% (oito por cento), referentes ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

III – 7% (sete por cento) de receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

IV – 4% (quatro por cento), referentes ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas;

V – 3,0% (três por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público – FUNDESP/MP;

VI – 3% (três por cento), referentes ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados Pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE.

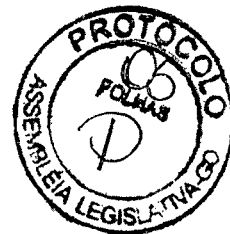
Serão acrescidas, ainda, aos emolumentos, além das parcelas citadas no parágrafo anterior, a **Taxa Judiciária -TXJ-**, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários e registradores, indicada pelo Poder Executivo, preferencialmente o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás -**SINOREG/GO-**, que deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, todos delegatários titulares de comarcas de entrância final.

Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.



ESTADO DE GOIÁS



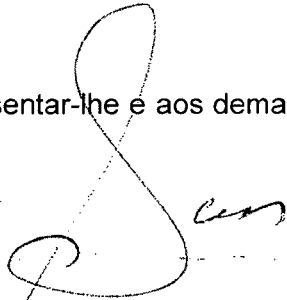
Nos termos do art. 28, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores, por atos próprios e de seus prepostos, estão sujeitos à **pena de multa** de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas infrações administrativas de recebimento de valores não previstos ou maiores que os constantes das tabelas, bem como por descumprimento das demais disposições da lei, que serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa, competindo a ela fazer a gradação, levando em conta a gravidade das mesmas, o porte da serventia e o prejuízo causado, sendo graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

A multa constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento e a restituição ao interessado ser efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

O projeto prevê, ainda, a pena de multa aos notários e registradores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas infrações, individualmente consideradas e enumeradas no art. 30, também graduadas e impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Diante de tais razões, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar-lhe e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos anexas, respectivas notas explicativas e observações.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço são classificados em:

- a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro;
- b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais se enquadrará o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 2º As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até 10 de dezembro de cada ano, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, de acordo com as normas a seguir:

I – a atualização das tabelas será feita por ato do Corregedor-Geral da Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de



novembro do ano da publicação da atualização, descontado eventual reajuste referente ao mesmo ou a parte do período;

II – à Corregedoria-Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça as tabelas oficiais de emolumentos, devidamente atualizadas, até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º Sempre que forem publicadas novas tabelas de emolumentos, com seus valores atualizados, elas não serão aplicadas a atos já solicitados ou praticados, tendo havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos.

§ 2º Os serviços notariais e de registro manterão as tabelas de emolumentos de seus atos afixadas em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3º Salvo disposição expressa em contrário, cabe aos interessados prover as despesas dos atos que solicitarem no momento do requerimento ou da apresentação do título, fornecendo os notários e registradores, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Parágrafo único. Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos, à margem do documento entregue ao interessado.

Art. 4º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior:

I – preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II – valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela prefeitura municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III – base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto estadual ou municipal de transmissão de imóveis.

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, eles serão os considerados para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º A modificação do valor da avaliação, após a prática do ato notarial ou registral, não implicará modificação no valor dos emolumentos cobrados.

§ 3º Nos atos relativos à constituição de dívidas e financiamentos, como hipoteca, penhor e alienação fiduciária, a base de cálculo será o valor do contrato.

§ 4º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes e os demais parâmetros previstos em lei estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:



I – o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador, recomendará o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II – sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato, não sendo devido o recolhimento complementar de imposto de competência estadual incidente sobre o negócio;

III – não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotando-se o previsto para os casos de dúvida no art. 198 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Caso seja necessário, o juiz poderá determinar que a avaliação se faça por oficial de justiça, cujo custo será suportado pelo usuário, quando for vencido.

§ 5º A atualização dos valores previstos nas tabelas, sobre os quais incidem os emolumentos, será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualização dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano da divulgação da mesma, descontado aquele já eventualmente concedido referente ao mesmo ou parte do período, sendo arredondadas, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para menos, as iguais e as inferiores.

Art. 5º É vedado:

I – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

II – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos, exceto a reposição de custos com serviços de terceiros, como correios, publicações, taxas e tributos incidentes sobre a transferência de recursos;

III – não cobrar ou cobrar parcialmente emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não-incidência ou diferimento previstas na legislação específica;

IV – cobrar emolumentos sobre ato retificado, refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – cotar emolumentos pelo total, cumprindo aos notários e registradores discriminar todas as parcelas e rubricar a cota assim feita.

Art. 6º Em matéria de emolumentos não é admitida aplicação por analogia, paridade ou fundamento similar, vedada a cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas em lei.



Art. 7º Os emolumentos cobrados e as despesas reembolsadas serão lançados nos próprios documentos ou papéis expedidos, correspondentes aos atos praticados, fornecido recibo discriminado a quem os pagar e escriturada à movimentação financeira em livro próprio.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos cobrados será calculado com duas casas decimais, arredondando-se a primeira para menos, se o último algarismo do resultado for igual ou inferior a 5 (cinco), ou, para mais, se superior a 5 (cinco).

Art. 8º As dúvidas na aplicação desta Lei e de suas tabelas de emolumentos serão manifestadas em consulta escrita à Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplinará o procedimento de resposta, respeitado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comunicação da decisão ao interessado.

§ 1º Da decisão a que se refere este artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.

§ 2º As dúvidas formuladas por escrito e as decisões sobre elas serão anualmente examinadas por comissão formada pelo Corregedor-Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado e outras providências eventualmente cabíveis.

§ 3º Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º Contra a cobrança excessiva ou indevida de emolumentos e de outras despesas poderá o interessado ou representante do Ministério Público reclamar por petição autuada em separado e endereçada:

I – à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo do disposto no inciso II;

II – ao Diretor do Foro, quando referentes a atos dos notários e registradores.

§ 1º Ouvido o reclamado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade competente proferirá decisão em igual prazo.

§ 2º Da decisão mencionada no § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, caberá recurso para o Corregedor-Geral da Justiça, salvo se a decisão for sua, sendo o julgamento do recurso da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 10. O Estado de Goiás, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.



Art. 11. São gratuitos:

I – os atos previstos em lei;

II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estenda aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente no título judicial.

§ 1º Os advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, no exercício de suas funções, para o fim de obter dados necessários ao pedido de certidões, traslados ou documentos, poderão verificar registros e assentamentos em qualquer serventia, sem o pagamento de emolumentos.

§ 2º Independentemente de pagamento de emolumentos, os notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

Art. 12. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado na serventia ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Art. 13. Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no art. 15, §1º, desta Lei, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado, observados os seguintes critérios:

I – em relação às parcelas previstas nos incisos II, III, IV, VII e VIII, diretamente à Secretaria da Fazenda, ou ao estabelecimento de crédito autorizado;

II – em relação à parcela prevista no inciso VI, diretamente à entidade gestora dos recursos a que se refere o art. 16, *caput*, desta Lei, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;

III – em relação à parcela prevista no inciso I, diretamente ao Tribunal de Justiça, ou ao estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado;

IV – em relação à parcela prevista no inciso V, diretamente ao Ministério Público, ou ao estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado.

§ 1º A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, as parcelas a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento e comprovantes de depósitos utilizados serão obrigatoriamente arquivados na serventia, durante 5 (cinco) anos, podendo ser em forma digital.



Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores estão sujeitos, pelo não-recolhimento das parcelas previstas no art. 13, ao pagamento dos valores atualizados, acrescidos de multa.

§ 1º Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados em conformidade com as disposições seguintes:

I - a taxa de juros de mora é equivalente:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento);

II - considera-se, para efeito deste artigo:

a) mês, o período iniciado no dia 1º e findo no último dia útil;

b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia;

III - em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês;

IV - na hipótese de extinção, substituição ou modificação da taxa prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro;

V - o valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia;

VI - a Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

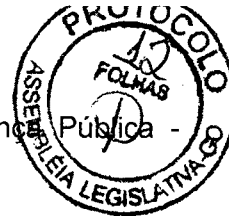
§ 2º Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos fica também sujeito à incidência de multa, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor calculado de conformidade com as disposições do art. 13 desta Lei.

§ 3º O recolhimento de débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos, antes da adoção de qualquer medida administrativa, não sujeitará o infrator às penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das Tabelas anexas a esta Lei serão acrescidas as seguintes parcelas:

I - 10% (dez por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário -FUNDESP/PJ-, observadas as disposições da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;



II – 8% (oito por cento), referentes ao Fundo Estadual de Segurança FUNESP-, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

III – 7% (sete por cento) de receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

IV – 4% (quatro por cento), referentes ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas;

V – 3,0% (três por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público – FUNDESP/MP;

VI – 3% (três por cento), referentes ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados Pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE.

§ 2º As parcelas acrescidas aos emolumentos e indevidamente recolhidas serão restituídas pelos órgãos ou pelas entidades beneficiados à parte que fizer prova desse recolhimento.

§ 3º Serão acrescidas, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a Taxa Judiciária -TXJ-, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

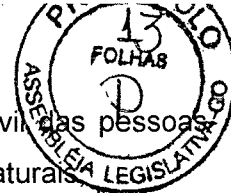
Art. 16. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários e registradores, indicada pelo Poder Executivo, preferencialmente o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - SINOREG/GO.

§1º A entidade mencionada no *caput* deste artigo deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, na forma que se segue, todos delegatários titulares de comarcas de entrância final, preferencialmente:

I - 1 (um) tabelião de notas que não acumule outro serviço notarial ou registral;

II - 1 (um) tabelião de protesto que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais;

III - 1 (um) oficial de registro de imóveis que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais;



IV - 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais

V - 1 (um) oficial do registro civil das pessoas naturais.

§ 2º A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 17. A aplicação dos recursos previstos no inciso VI do § 1º do art. 15 desta Lei será feita da seguinte maneira:

I – preferencialmente, serão ressarcidos os atos de anotação dos registros civis das pessoas naturais de acordo com as Tabelas desta Lei;

II – após, todas as demais espécies de atos gratuitos ou com diferimento legal dos tipos de serventias extrajudiciais serão ressarcidos, com adoção de rateio proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato, caso necessário por insuficiência do fundo;

III – por último, será destinado o saldo eventual à complementação da receita bruta mínima das serventias extrajudiciais deficitárias, até 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º Quando o ato for praticado com diferimento dos emolumentos, por previsão legal, o ressarcimento será realizado após a prática de tal ato, mas, recebidos os valores devidos por ele, deverá o delegatário devolver os valores repassados pelo FUNCOMP.

§ 2º Visando à melhoria dos serviços prestados, o recebimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo fica sujeito ao atendimento de requisitos mínimos de organização administrativa e informatização, notadamente no que se refere à implantação dos sistemas eletrônicos de envio e recebimento de dados e de registro eletrônico, conforme definido pela comissão gestora.

Art. 18. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das de todos esses serviços.

§ 2º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas exclusivamente pelas próprias verbas angariadas, à razão de 1% (um por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo este percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei.



Art. 20. Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação gratuitos e complementação da receita bruta mínima e inexistir sobra de meses anteriores far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

Art. 21. Para os atos praticados fora das serventias, a parte interessada na diligência fornecerá condução aos notários e registradores ou a seus prepostos.

§ 1º Não sendo fornecida condução, será cobrada a despesa realizada com a diligência, juntando-se aos autos os comprovantes correspondentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento tem previsão de remuneração na respectiva tabela.

Art. 22. Os emolumentos pagos serão restituídos aos interessados na hipótese de não ser o ato realizado, deduzidas as quantias relativas a buscas, prenotações e certidões.

Art. 23. Nenhuma quantia poderá ser cobrada, complementarmente aos emolumentos devidos pela realização do ato, pelo serviço de microfilmagem que a serventia tenha feito, ou se proponha a fazer, ou a qualquer título não previsto na respectiva tabela.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação, quando necessárias à prestação dos serviços ou expressamente solicitadas, as despesas de correio, de publicação de avisos e editais, de tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros e de ressarcimentos de tributos sobre eventuais movimentações financeiras.

Art. 24. Quando a tabela estabelecer emolumentos variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base, exclusivamente, o previsto na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 25. Quando os emolumentos tiverem que ser reduzidos em razão de estabelecidos em percentual do valor fixado em outro item, assegurar-se-á a percepção integral do valor mínimo neste previsto, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 26. Os atos de registro de imóveis, títulos e documentos terão os emolumentos calculados de acordo com a tabela correspondente, representativa do valor constante do documento na data de sua celebração, desde que entre esta e o dia da apresentação do mesmo para registro não tenha decorrido mais de um ano.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo previsto neste artigo, o valor do documento será corrigido de acordo com o art. 4º, § 5º, desta Lei.



Art. 27. Os órgãos competentes do Poder Judiciário e seus auxiliares fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta Lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades cabíveis.

Art. 28. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores, por atos próprios e de seus prepostos, estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas seguintes infrações administrativas, individualmente consideradas:

I – recebimento de valores não previstos ou maiores que os constantes das anexas Tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do art. 30 desta Lei;

II – descumprimento das demais disposições desta Lei.

§ 1º As multas serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração, o porte da serventia, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o prejuízo causado.

§ 3º -As penas de multa de que trata este artigo consistem no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, assim consideradas aquelas em que seja verificada circunstância atenuante, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – nas infrações médias, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – nas infrações graves, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma ou mais circunstâncias agravantes, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, assim consideradas aquelas em que seja verificada a reincidência genérica na prática de infrações, considerado o período de 5 (cinco) anos, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

§ 5º A multa prevista neste artigo constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado ser efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

§ 6º As multas não recolhidas no prazo previsto no § 5º sofrerão acréscimo mensal de 50% (cinquenta por cento) de seus valores, sendo que a Corregedoria-Geral da Justiça



encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.

§ 7º Na hipótese de a restituição não ser efetuada no prazo previsto no § 5º expedida, pela autoridade competente, certidão relativa ao fato.

§ 8º Os valores previstos no § 3º serão reajustados na mesma forma e nas condições previstas no § 5º do art. 4º desta Lei.

Art. 29. São obrigados a exhibir os documentos e os livros previstos em lei, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e de seus órgãos ou em atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, bem como a prestar as informações solicitadas pelos agentes da fiscalização e a não embaraçar a ação fiscal:

I – os notários e registradores e os que desempenhem atividades notariais e registrais a título de correspondência ou intervenção;

II – os contribuintes e todos aqueles que participarem dos atos sujeitos aos emolumentos;

III – os servidores e as autoridades públicas.

§ 1º Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte do notário ou registrador, o agente da fiscalização solicitará ao Corregedor-Geral da Justiça as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

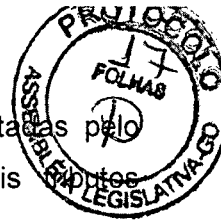
§ 2º Sempre que desenvolvida por órgão público competente e comunicada aos serviços extrajudiciais a existência de funcionalidade eletrônica que dispense ou facilite ações, rotinas e procedimentos de fiscalização, relativamente ao manuseio e uso de livros e/ou papéis físicos, a alimentação dos dados necessários nos softwares é obrigatória por parte dos notários, registradores e agentes fiscalizadores.

Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e registradores, por atos próprios ou de seus prepostos, estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas seguintes infrações, individualmente consideradas:

I – adulterar ou falsificar documentos relativos aos emolumentos e eventuais tributos coincidentes, sinal de autenticação mecânica ou o selo eletrônico;

II – utilizar o mesmo número de selo eletrônico para consulta pública a mais de um ato;

III – transmitir à Corregedoria-Geral da Justiça informação inverídica sobre o selo eletrônico vinculado ao ato praticado, em prejuízo da arrecadação cabível, ou utilizar selo eletrônico diverso do previsto;



IV – recusar a exhibir documentos, livros ou prestar informações solicitadas pelo agente fiscalizador, relacionados ou não com os emolumentos e eventuais coincidentes;

V – deixar de alimentar sistema eletrônico instituído com supedâneo no § 2º do art. 29 desta Lei;

VI – praticar ato notarial ou registral sem observância da norma aplicável.

§ 1º As multas serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o prejuízo causado.

§ 3º As penas de multa de que trata este artigo consistem no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, assim consideradas aquelas em que seja verificada circunstância atenuante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações médias; assim consideradas aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

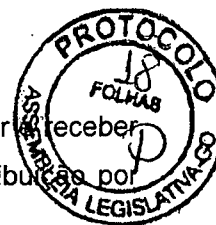
III – nas infrações graves, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma ou mais circunstâncias agravantes, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, assim consideradas aquelas em que seja verificada reincidência genérica na prática de infrações, considerado o período de 5 (cinco) anos, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º A multa prevista neste artigo constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento ser efetuado pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

§ 5º As multas não recolhidas no prazo previsto no § 4º sofrerão acréscimo mensal de 50% (cinquenta por cento) de seus valores, sendo que a Corregedoria-Geral da Justiça encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.

§ 6º Os valores previstos no § 3º serão reajustados na forma e nas condições previstas no § 5º do art. 4º desta Lei.



Art. 31. Os serviços notariais e registrares poderão expedir certidões, enviar e receber arquivos através de meio eletrônico, bem como prestar os serviços de sua atribuição por meio de instrumentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços notariais e de registro ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP- e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

Art. 32. As Tabelas anexas a esta Lei serão reajustadas nos termos do art. 2º, sendo, neste caso, o período de cálculo entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de novembro de 2016.

Art. 33. O art. 54 da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. As custas são as constantes das Tabelas I a XII e XVIII e XIX, anexas a esta Lei." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados o art. 59 e as Tabelas XIII, XIV, XV, XVI e XVII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
de de 2015, 127ª da República.



TABELA I
ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTRATAÇÕES MARÍTIMOS

1 - Escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação ou transcrição de documentos e o fornecimento do primeiro traslado.

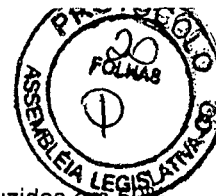
A - sobre o valor econômico do ato constante do documento:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 37,01
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 55,99
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 74,99
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 105,32
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 209,70
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 224,88
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 284,67
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 359,63
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 480,13
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 570,28
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 749,61
XII- até R\$ 120.000,00.....	R\$ 1.124,42
XIII- até R\$ 200.000,00.....	R\$ 1.373,96
XIV- até R\$ 300.000,00.....	R\$ 1.623,52
XV - até R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.873,11
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.999,27
B - sem valor econômico	R\$ 62,63
C - de quitação.....	R\$ 62,63

1ª NOTA: Nas escrituras de permuta ter-se-á por base 2/3 da soma dos valores dos bens permutados.

2ª NOTA: Nas escrituras em que as partes celebram mais de um contrato, contar-se-ão por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor e pela metade os dos demais, salvo quando se tratar de simples avenças complementares, pelas quais nada pode ser cobrado.

3ª NOTA: Os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Nas situações em que nenhuma dessas avaliações for exigível,



será considerada a valoração atribuída pelas partes.

4ª NOTA: Na escritura de compromisso de compra e venda os emolumentos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

2 - Procurações, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou um casal como outorgante.

I - em causa própria, os emolumentos do nº 1.

II- com finalidade "ad judícia"..... R\$ 18,97

III - com finalidade "ad negotia", para alienação, constituição de direito real ou locação de imóvel R\$ 31,32

IV - com outras finalidades..... R\$ 24,67

1ª NOTA: por outorgante que acrescer..... R\$ 2,46

2ª NOTA: pela revogação ou substabelecimento de procuração, a metade dos emolumentos previstos para a sua constituição.

3 - Testamentos:

I - pela lavratura de testamento público:

a) de instituição de herdeiro ou legatário..... R\$ 111,97

b) com outras disposições..... R\$ 168,90

II - pela revogação de testamento..... R\$ 55,99

III - Pela aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega R\$ 62,63

4 - Escritura de constituição ou de especificação de condomínio em plano vertical e suas modificações pela convenção..... R\$ 286,57, mais R\$ 7,50, por unidade autônoma constante da especificação.

NOTA: O apartamento e as vagas de garagem que o servem são considerados uma só unidade autônoma.

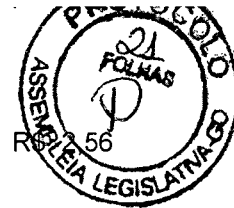
5 - Retificação, ratificação ou qualquer outro ato destinado a integrar escritura anteriormente lavrada: um quarto do valor dos emolumentos que seriam devidos por esta última.

6 - Registro de contratos marítimos; o previsto na Tabela IV, nº 22.

7 - Averbação, de qualquer natureza, em seus livros ou arquivos..... R\$ 14,52

8 - Reconhecimento de firma, por assinatura:

I - registro e arquivamento da firma..... R\$ 3,70



II - em documento sem valor econômico.....	
III - em documento de transferência de veículo, incluída a escritura pública de identificação do vendedor	R\$ 18,97
IV - em contratos particulares relativos a bens imóveis, por assinatura	R\$ 18,97
9 - Autenticação de cópias e de fotocópias:	
I - por página, ainda que reproduzindo mais de um documento	R\$ 1,90
II - digitalizada e guardada no HD da serventia, para posterior reprodução, a pedido da parte	R\$ 3,70
10 - Ata notarial para registro de chancela mecânica	R\$ 74,97
11 - Documentos eletrônicos:	
I - registro da assinatura eletrônica, com o cadastro relativo aos dados do portador, incluindo o fornecimento do respectivo cartão inteligente	R\$ 62,63
II - reconhecimento de firma digital impressa	R\$ 6,27
III - autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica, com expedição firmada eletronicamente pelo usuário, em poder do Tabelionato, com assinatura reconhecida	R\$ 24,67
IV - autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas	R\$ 6,27
V - certidão obtida por meio eletrônico através do banco de dados exterior, sendo autenticada pelo Tabelião	R\$ 6,27
VI - revogação ou pedido de congelamento do par de chaves, a pedido do portador.....	R\$ 6,27

NOTA GENÉRICA:

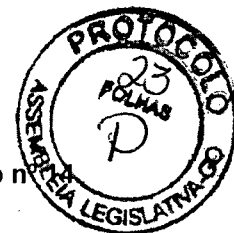
Quando, a pedido da parte, o ato for realizado fora do horário normal de expediente ou, dentro de sua circunscrição, fora do cartório, os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

TABELA II
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE GOIÁS



12 - Prenotação de título levado a registro	R\$ 3,79
13 - Matrícula	R\$ 18,97
14 - Registro, incluindo a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrente do ato, sobre o valor do documento:	
I - até R\$ 500,00.....	R\$ 18,97
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 28,47
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 37,01
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 53,14
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 104,38
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 111,97
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 142,34
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 180,29
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 239,12
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 284,67
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 374,80
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 500,06
XIII - até R\$ 200.000,00	R\$ 624,36
XIV- até R\$ 300.000,00	R\$ 999,17
XV - até R\$ 400.000,00	R\$ 1.249,66
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.500,16
15 - Registro:	
I - de loteamento rural ou urbano:	
a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa	R\$ 280,86
b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro	R\$ 2,46
II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:	
a) pelo processamento de todos os seu atos, os emolumentos do item nº 14 , por unidade.	
b) por unidade autônoma constante da especificação	R\$ 2,46



c) pelo processamento de todos os seus atos: sobre o valor da obra, os emolumentos do n

III - de convenção de condomínio:

a) de edifício com até 10 unidades	R\$ 125,26
b) por unidade que exceder a 10.....	R\$ 2,46
IV - de pacto antenupcial	R\$ 14,52

V - Registro Torrens 50% dos emolumentos serão do nº 14.

VI - de emissão de debêntures 30% dos emolumentos do nº 14.

16 - Averbação:

I - sobre o valor do ato, de qualquer natureza, 30% dos emolumentos do nº 14, observando-se o mesmo percentual quanto ao mínimo assegurado e ao limite máximo estabelecido.

II - de ato sem valor declarado	R\$ 14,52
---------------------------------------	-----------

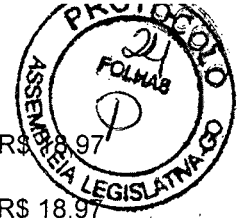
17 - Averbação de Reserva Florestal, relativamente à área desta, não incluída no ato registral anterior:

I - até 25,00 ha.....	R\$ 18,97
II - até 48,40 ha.....	R\$ 24,67
III - até 145,20 ha.....	R\$ 37,01
IV - até 200,00 ha	R\$ 49,34
V - até 300,00 ha	R\$ 63,01
VI - até 484,00 ha.....	R\$ 74,97
VII - até 750,00 ha	R\$ 87,30
VIII - até 1.000,00 ha.....	R\$ 99,63
IX - acima de 1.000,00 ha.....	R\$ 249,56

NOTA: Na averbação que incluir mais de uma gleba cobrar-se-á o valor correspondente à gleba maior, sem qualquer custo adicional pela anotação das demais glebas.

18 - Certidão:

I - de inteiro teor da matrícula, extraída por meio reprográfico ou não.....	R\$ 12,33
II - quando possuir a matrícula mais de um ato...R\$ 3,12 por ato, limitando-se os emolumentos ao máximo de.....	R\$ 32,26



III - em resumo da matrícula.....	R\$ 18,97
IV - em relatório.....	R\$ 18,97
V - quando a parte indicar quesitos.....R\$ 4,37 por quesito, limitando-se os emolumentos ao máximo de	R\$ 32,26
VI - de transcrição ou inscrição.....	R\$ 18,97
VII - negativa de imóvel, por pessoa	R\$ 18,97
VIII - negativa de registro, por imóvel.....	R\$ 18,97
IX - busca em livros e ou arquivos, por imóvel	R\$ 6,27
X - informação verbal sobre o domínio e ou matrícula de imóvel quando o interessado dispensar a certidão, além do valor da busca antes fixado, cobrar-se-á, por imóvel	R\$ 1,33
19 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial, incluindo a condução e excluindo as despesas de publicação, se houver, por pessoa	R\$ 18,97

NOTA: Quando a intimação for realizada na zona rural, mais R\$ 0,57 por quilômetro percorrido de ida e volta.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Realizando-se mais de um registro ou averbação em razão do mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

2ª - Os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação no Livro Três das cédulas pignoratícias de crédito rural, industrial, comercial e de exportação são estabelecidos pela legislação federal.

3ª - Os emolumentos devidos pelos registros das hipotecas garantidoras de Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e de Exportação, são os do número 14.

4ª - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, e de denominação de prédios, a alteração de destinação ou situação do imóvel, à disponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamentos de emissões de debêntures.

5ª - Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro de escritura e contratos serão calculados com base na avaliação judicial, ou na procedida pela Prefeitura Municipal ou o órgão competente estadual para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão. Caso não se tenha a avaliação da Prefeitura ou do Estado, pode-se levar em conta o valor venal atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana ou o valor de avaliação de imóvel rural.

6ª - No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso do penhor quando a garantia esteja situada em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em



garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

7ª - No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto na nota nº 1.

8ª - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivado em execução trabalhista serão pagos ao final, quando do cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

9ª - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

10ª - Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos e demais despesas previstas no nº 19 da Tabela, para reembolso do notificante.

11ª - A base de cálculo no registro de contrato de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for determinado tomar-se-á o valor da soma de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

12ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á uma só prenotação independente do número de imóveis.

13ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á tantas buscas quantos forem os números de imóveis.

14ª - Aos emolumentos estabelecidos no nº 18 da tabela II já estão incluídas as buscas necessárias à localização das matrículas, transcrições, inscrições, e ou pessoas.

TABELA III

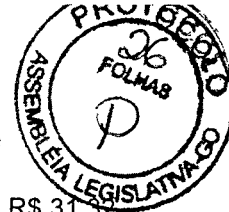
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

20-

I - habilitação e registro de casamento, compreendendo todos os seus atos, inclusive a publicação do edital e o fornecimento da primeira certidão	R\$ 144,24
II - afixação, publicação e arquivamento de edital de outra circunscrição	R\$ 48,39
III - quando o casamento for realizado fora do Cartório	R\$ 350,14
IV - inscrição de casamento religioso, inclusive o processo de habilitação e o fornecimento da primeira certidão, que se considera integrante do ato,	R\$ 175,54

NOTA: Para o casamento realizado fora do Cartório, o interessado fornecerá a condução.

21 -



I - registro de adoção e de emancipação, transcrição de assento de nascimento, de óbito ou de casamento de brasileiro em país estrangeiro e termo de opção pela nacionalidade brasileira, incluindo o fornecimento da primeira certidão	R\$ 31,52
II - registro de interdição, de tutela e de ausência.....	R\$ 25,62
III - averbação de retificação, de separação, de divórcio, de adoção, de emancipação e cancelamento de assento	R\$ 62,63
IV - averbações e comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015 de 31.12.73	R\$ 25,62
V - segundas vias de certidão de nascimento, casamento, óbito e certidões negativas	R\$ 18,97

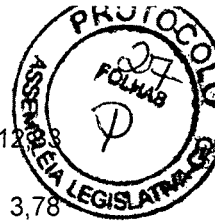
TABELA IV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

22 - Registro completo, com anotações e remissões:

A - de título, contrato ou outro documento, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão, sobre o valor declarado:

I - até R\$ 500,00	R\$ 14,24
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 27,52
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 34,16
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 41,75
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 55,03
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 68,33
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 80,65
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 111,97
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 138,52
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 163,21
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 186,93
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 237,22
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 312,18
XIV - acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 374,80

B - de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:



- I - de uma página R\$ 12,33
- II - por página que acrescer R\$ 3,78

C - de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade civil, associação ou fundação:

I - com capital declarado e fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra A deste número.

II - sem capital declarado ou sem fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra B deste número.

23 - Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (gráfica):

Pelo processamento e pela matrícula R\$ 62,63

24 - Notificação, até três páginas, incluindo registro, condução e sua averbação e o fornecimento de uma certidão:

I - em Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia:

a) na zona urbana ou suburbana..... R\$ 25,62

b) na zona rural..... R\$ 31,32

II - nas demais comarcas:

a) nos perímetros urbanos e suburbanos do distrito judiciário sede da comarca R\$ 25,62

b) na zona rural do distrito judiciário sede da comarca..... R\$ 29,82

III - em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca ... R\$ 31,32

1ª NOTA: nos casos dos itens II, b, e III, acresce o valor de R\$ 0,57 por quilômetro percorrido de ida e volta

2ª NOTA: por página que acrescer a três..... R\$ 1,23

3ª NOTA: sendo a notificação encaminhada pelo correio pode ser acrescido o valor da tarifa postal, neste não se aplicando o disposto na 1ª Nota.

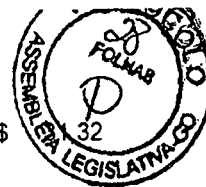
25 - Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, por documento, incluindo uma certidão:

I - com valor declarado, um terço dos emolumentos do nº 22, letra A, assegurando o mínimo de R\$ 14,52

II - sem valor declarado..... R\$ 18,97

III - averbação relativa a notificação extrajudicial..... R\$ 12,33

ESTADO DE GOIÁS



IV - de alteração contratual ou estatutária.....	R\$	
V - de atas e documentos que não impliquem alteração de ato constitutivo de pessoa jurídica	R\$	25,29
26 - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, por livro.....	R\$	18,97
27 - Autenticação de microfilme ou disco ótico (CDRom)...R\$ 15,56; para cada cópia extraída de microfilme ou CDRom legalizado, por página ou fotograma	R\$	2,46
28 - Certificação de site seguro	R\$	62,63
29 - Autenticação de cópia extraída a partir de meio eletrônico ou digital	R\$	6,27

NOTA: No registro de documento eletrônico, serão cobrados os mesmos emolumentos previstos para o registro ou averbação, conforme a especialidade (registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos ou notificação extrajudicial), sendo acrescido R\$ 1,23 por página que acrescer à primeira pela impressão.

30 - Busca em livros ou arquivos.....	R\$	6,27
---------------------------------------	-----	------

NOTAS GENÉRICAS :

1ª - Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.

2ª - No registro de contratos de alienação fiduciária e de reserva de domínio - obrigatório para a expedição do certificado de propriedade - a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor.

3ª - No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

4ª - A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestações (leasing, locação e outros) será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas se o prazo de duração for indeterminado, ou do total de meses previstos no instrumento.

5ª - A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

6ª - Serão cobrados na forma prevista no item Averbação os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia.

7ª - Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis.

8ª - Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.

9ª - As certidões enviadas por meio eletrônico serão cobradas na forma prevista no número 36 da Tabela VI.

10ª - Nas averbações relativas ao Registro de Pessoas Jurídicas, os emolumentos serão cobrados



na forma do nº 25, IV, ainda que a alteração contratual ou estatutária seja parcial. Quando vários forem os assuntos tratados no mesmo documento, prevalecerá o nº 25, IV, para fins de cobrança de emolumentos, sem cumulação com o nº 25, V.

TABELA V
DOS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

31 - Protesto completo de título de crédito, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:

I - até R\$ 50,00.....	R\$ 5,22
II - até R\$ 100,00.....	R\$ 8,25
III - até R\$ 200,00	R\$ 14,52
IV - até R\$ 300,00.....	R\$ 22,77
V - até R\$ 400,00	R\$ 36,05
VI - até R\$ 500,00	R\$ 40,80
VII - até R\$ 1.000,00	R\$ 55,99
VIII - até R\$ 2.000,00	R\$ 74,97
IX - até R\$ 5.000,00	R\$ 99,63
X - até R\$ 10.000,00	R\$ 150,88
XI - até R\$ 20.000,00	R\$ 199,27
XII - acima de R\$ 20.000,00.....	R\$ 249,56

32 - Intimação, por pessoa, exceto quando os intimados tiverem o mesmo endereço, além do custo da publicação pela imprensa, se houver R\$ 2,53

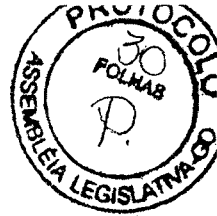
1ª NOTA: Nos editais de intimação coletiva, o total da despesa será dividido proporcionalmente entre os interessados, considerando-se o número dos intimados.

2ª NOTA: Quando a intimação for remetida pelo correio, será acrescido o valor da tarifa postal.

33 - Averbação de documento que determine a alteração ou o cancelamento de protesto, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico R\$ 12,33

34 - Liquidação de título ou desistência do protesto quando, após o apontamento e antes da intimação, houver a liquidação do título ou a desistência do protesto, os emolumentos serão reduzidos a 40% dos previstos no nº 31, inclusive quanto ao limite total máximo.

35 - Certidão diária, em forma de relação (art. 29 da Lei Federal nº 9.492/97) - cobrar-se-á, além do valor constante do item 98 da Tabela XVIII da Lei n. 14.376, de 27/12/2002, mais R\$ 6,83, por nome de pessoa (devedor) que, além do primeiro, constar da relação de protestos tirados e cancelamentos efetuados.



NOTAS GENÉRICAS :

1ª No caso de entrega física de certidões no endereço do interessado, poderão ser acrescidos os custos de transporte e/ou correio, conforme o caso.

2ª O envio eletrônico das certidões referidas no nº 35 não será acrescido de cobrança de custos, além dos emolumentos devidos. No caso de uma mesma pessoa (devedor) estar relacionada com mais de um ato na mesma relação diária, cada ato será computado, de acordo com a quantidade de protocolo.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 24 / 11 / 2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003923

Data Autuação: 19/11/2015

Nº Ofício MSG: 132 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

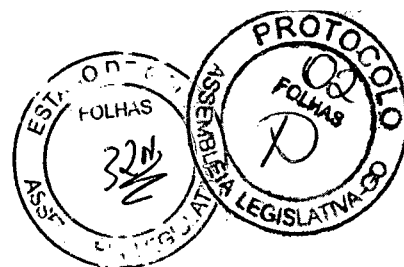


2015003923

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 132 /2015.

Goiânia, 19 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

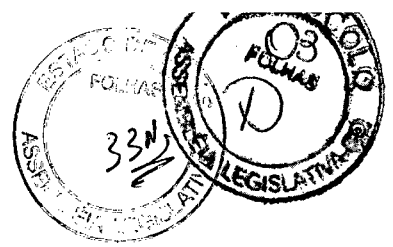
A respeito da propositura é necessário, de início, conceituar **emolumentos**, que são as despesas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro da respectiva competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos, suas notas explicativas e observações.

Em seguida, definir serviços notariais e de registro, que são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrados, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é **delegado** o exercício da atividade notarial e de registro.

As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, e feitas por ato do **Corregedor-Geral da Justiça**, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização,



ESTADO DE GOIÁS



compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano da divulgação da atualização, descontado eventual reajuste já concedido, referente ao mesmo ou parte do período.

O art. 5º do projeto estabelece vedações como, por exemplo, fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos, em decorrência de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, entre outras vedações prescritas em seus incisos.

Em matéria de emolumentos, não é admitida aplicação por analogia, paridade ou fundamento similar, vedada a cobrança de quantias não expressamente previstas em Lei.

As dúvidas na aplicação da futura lei e de suas tabelas de emolumentos serão manifestadas em consulta escrita à Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplinará o procedimento de resposta, respeitado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comunicação da decisão ao interessado, cabendo, todavia, recurso ao Corregedor-Geral da Justiça.

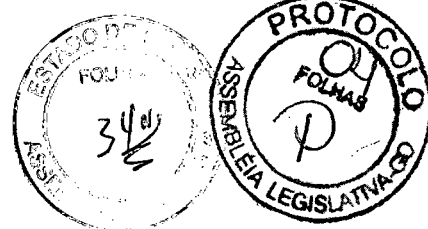
O Estado de Goiás, suas autarquias e fundações ficam, nos termos do art. 10, isentos do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

O art. 11 do projeto consigna as gratuidades, que são os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estende aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente no título judicial.

Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, sendo das Tabelas anexas à futura lei serão acrescentadas as seguintes parcelas:



ESTADO DE GOIÁS



I – 10% (dez por cento), referentes ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário -FUNDESP/PJ-, observadas as disposições da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

II – 8% (oito por cento), referentes ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

III – 7% (sete por cento) de receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

IV – 4% (quatro por cento), referentes ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas;

V – 3,0% (três por cento), referentes ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público – FUNDESP/MP;

VI – 3% (três por cento), referentes ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados Pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE.

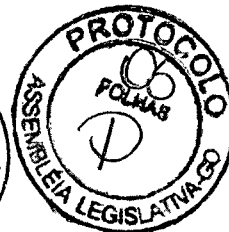
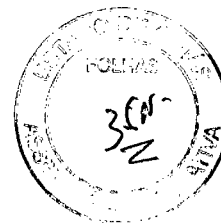
Serão acrescidas, ainda, aos emolumentos, além das parcelas citadas no parágrafo anterior, a **Taxa Judiciária -TXJ-**, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários e registradores, indicada pelo Poder Executivo, preferencialmente o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás -**SINOREG/GO-**, que deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, todos delegatários titulares de comarcas de entrância final.

Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.



ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do art. 28, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores, por atos próprios e de seus prepostos, estão sujeitos à **pena de multa** de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas infrações administrativas de recebimento de valores não previstos ou maiores que os constantes das tabelas, bem como por descumprimento das demais disposições da lei, que serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa, competindo a ela fazer a gradação, levando em conta a gravidade das mesmas, o porte da serventia e o prejuízo causado, sendo graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

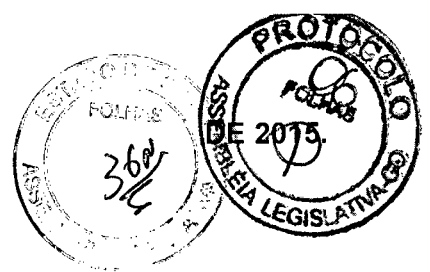
A multa constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento e a restituição ao interessado ser efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

O projeto prevê, ainda, a pena de multa aos notários e registradores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas infrações, individualmente consideradas e enumeradas no art. 30, também graduadas e impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Diante de tais razões, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar-lhe e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos anexas, respectivas notas explicativas e observações.

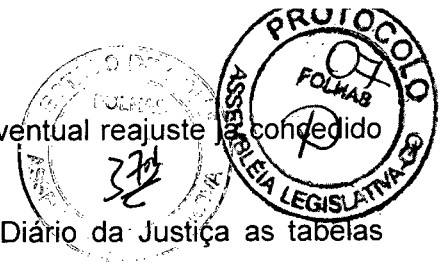
Parágrafo único. O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, atendidas, ainda, as seguintes regras:

- I – os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;
- II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;
- III – os atos específicos de cada serviço são classificados em:
 - a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro;
 - b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais se enquadrará o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 2º As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até 10 de dezembro de cada ano, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, de acordo com as normas a seguir:

- I – a atualização das tabelas será feita por ato do Corregedor-Geral da Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de

novembro do ano da publicação da atualização, descontado eventual reajuste referente ao mesmo ou a parte do período;



II – a Corregedoria-Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça as tabelas oficiais de emolumentos, devidamente atualizadas, até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º Sempre que forem publicadas novas tabelas de emolumentos, com seus valores atualizados, elas não serão aplicadas a atos já solicitados ou praticados, tendo havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos.

§ 2º Os serviços notariais e de registro manterão as tabelas de emolumentos de seus atos afixadas em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3º Salvo disposição expressa em contrário, cabe aos interessados prover as despesas dos atos que solicitarem no momento do requerimento ou da apresentação do título, fornecendo os notários e registradores, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Parágrafo único. Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos, à margem do documento entregue ao interessado.

Art. 4º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior:

I – preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II – valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela prefeitura municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

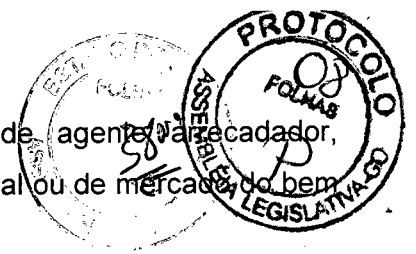
III – base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto estadual ou municipal de transmissão de imóveis.

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, eles serão os considerados para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º A modificação do valor da avaliação, após a prática do ato notarial ou registral, não implicará modificação no valor dos emolumentos cobrados.

§ 3º Nos atos relativos à constituição de dívidas e financiamentos, como hipoteca, penhor e alienação fiduciária, a base de cálculo será o valor do contrato.

§ 4º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes e os demais parâmetros previstos em lei estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:



I – o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador, recomendará o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II – sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato, não sendo devido o recolhimento complementar de imposto de competência estadual incidente sobre o negócio;

III – não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotando-se o previsto para os casos de dúvida no art. 198 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Caso seja necessário, o juiz poderá determinar que a avaliação se faça por oficial de justiça, cujo custo será suportado pelo usuário, quando for vencido.

§ 5º A atualização dos valores previstos nas tabelas, sobre os quais incidem os emolumentos, será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualização dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos doze meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano da divulgação da mesma, descontado aquele já eventualmente concedido referente ao mesmo ou parte do período, sendo arredondadas, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para menos, as iguais e as inferiores.

Art. 5º É vedado:

I – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

II – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos, exceto a reposição de custos com serviços de terceiros, como correios, publicações, taxas e tributos incidentes sobre a transferência de recursos;

III – não cobrar ou cobrar parcialmente emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não-incidência ou diferimento previstas na legislação específica;

IV – cobrar emolumentos sobre ato retificado, refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – cotar emolumentos pelo total, cumprindo aos notários e registradores discriminar todas as parcelas e rubricar a cota assim feita.

Art. 6º Em matéria de emolumentos não é admitida aplicação por analogia, paridade ou fundamento similar, vedada a cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas em lei.

Art. 7º Os emolumentos cobrados e as despesas reembolsadas serão lançados nos próprios documentos ou papéis expedidos, correspondentes aos atos praticados, fornecido recibo discriminado a quem os pagar e escriturada a movimentação financeira em livro próprio.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos cobrados será calculado com duas casas decimais, arredondando-se a primeira para menos, se o último algarismo do resultado for igual ou inferior a 5 (cinco), ou, para mais, se superior a 5 (cinco).

Art. 8º As dúvidas na aplicação desta Lei e de suas tabelas de emolumentos serão manifestadas em consulta escrita à Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplinará o procedimento de resposta, respeitado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comunicação da decisão ao interessado.

§ 1º Da decisão a que se refere este artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.

§ 2º As dúvidas formuladas por escrito e as decisões sobre elas serão anualmente examinadas por comissão formada pelo Corregedor-Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado e outras providências eventualmente cabíveis.

§ 3º Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

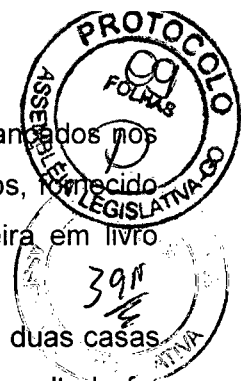
Art. 9º Contra a cobrança excessiva ou indevida de emolumentos e de outras despesas poderá o interessado ou representante do Ministério Público reclamar por petição autuada em separado e endereçada:

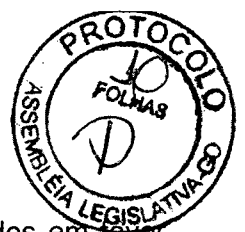
- I – à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo do disposto no inciso II;
- II – ao Diretor do Foro, quando referentes a atos dos notários e registradores.

§ 1º Ouvido o reclamado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade competente proferirá decisão em igual prazo.

§ 2º Da decisão mencionada no § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, caberá recurso para o Corregedor-Geral da Justiça, salvo se a decisão for sua, sendo o julgamento do recurso da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 10. O Estado de Goiás, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.





Art. 11. São gratuitos:

I – os atos previstos em lei;

II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estenda aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente no título judicial.

§ 1º Os advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, no exercício de suas funções, para o fim de obter dados necessários ao pedido de certidões, traslados ou documentos, poderão verificar registros e assentamentos em qualquer serventia, sem o pagamento de emolumentos.

§ 2º Independentemente de pagamento de emolumentos, os notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

Art. 12. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado na serventia ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Art. 13. Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no art. 15, §1º, desta Lei, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado, observados os seguintes critérios:

I – em relação às parcelas previstas nos incisos II, III, IV, VII e VIII, diretamente à Secretaria da Fazenda, ou ao estabelecimento de crédito autorizado;

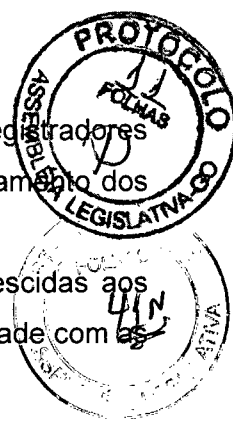
II – em relação à parcela prevista no inciso VI, diretamente à entidade gestora dos recursos a que se refere o art. 16, *caput*, desta Lei, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;

III – em relação à parcela prevista no inciso I, diretamente ao Tribunal de Justiça, ou ao estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado;

IV – em relação à parcela prevista no inciso V, diretamente ao Ministério Público, ou ao estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado.

§ 1º A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, as parcelas a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento e comprovantes de depósitos utilizados serão obrigatoriamente arquivados na serventia, durante 5 (cinco) anos, podendo ser em forma digital.



Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores estão sujeitos, pelo não-recolhimento das parcelas previstas no art. 13, ao pagamento dos valores atualizados, acrescidos de multa.

§ 1º Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados em conformidade com as disposições seguintes:

I - a taxa de juros de mora é equivalente:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento);

II - considera-se, para efeito deste artigo:

a) mês, o período iniciado no dia 1º e findo no último dia útil;

b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia;

III - em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês;

IV - na hipótese de extinção, substituição ou modificação da taxa prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro;

V - o valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia;

VI - a Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 2º Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos fica também sujeito à incidência de multa, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor calculado de conformidade com as disposições do art. 13 desta Lei.

§ 3º O recolhimento de débito relativo às parcelas acrescidas aos emolumentos, antes da adoção de qualquer medida administrativa, não sujeitará o infrator às penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das Tabelas anexas a esta Lei serão acrescidas as seguintes parcelas:

I - 10% (dez por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário -FUNDESP/PJ-, observadas as disposições da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

II – 8% (oito por cento), referentes ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP-, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004;

III – 7% (sete por cento) de receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

IV – 4% (quatro por cento), referentes ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas;

V – 3,0% (três por cento), referentes ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público – FUNDESP/MP;

VI – 3% (três por cento), referentes ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados Pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

VIII – 2% (dois por cento), referentes ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado -FUNPROGE.

§ 2º As parcelas acrescidas aos emolumentos e indevidamente recolhidas serão restituídas pelos órgãos ou pelas entidades beneficiados à parte que fizer prova desse recolhimento.

§ 3º Serão acrescidas, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a Taxa Judiciária -TXJ-, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

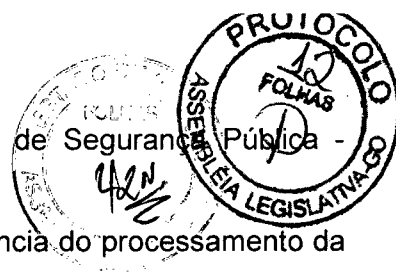
Art. 16. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários e registradores, indicada pelo Poder Executivo, preferencialmente o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - SINOREG/GO.

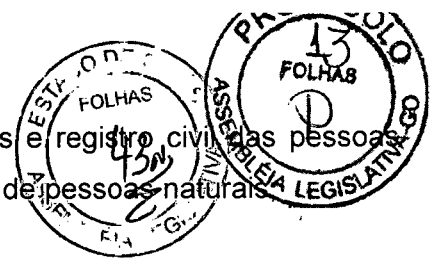
§1º A entidade mencionada no *caput* deste artigo deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, na forma que se segue, todos delegatários titulares de comarcas de entrância final, preferencialmente:

I - 1 (um) tabelião de notas que não acumule outro serviço notarial ou registral;

II - 1 (um) tabelião de protesto que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais;

III - 1 (um) oficial de registro de imóveis que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais;





IV - 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas que não acumule serviço de notas ou de registro civil de pessoas naturais

V - 1 (um) oficial do registro civil das pessoas naturais.

§ 2º A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 17. A aplicação dos recursos previstos no inciso VI do § 1º do art. 15 desta Lei será feita da seguinte maneira:

I – preferencialmente, serão ressarcidos os atos de anotação dos registros civis das pessoas naturais de acordo com as Tabelas desta Lei;

II – após, todas as demais espécies de atos gratuitos ou com diferimento legal dos tipos de serventias extrajudiciais serão ressarcidos, com adoção de rateio proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato, caso necessário por insuficiência do fundo;

III – por último, será destinado o saldo eventual à complementação da receita bruta mínima das serventias extrajudiciais deficitárias, até 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º Quando o ato for praticado com diferimento dos emolumentos, por previsão legal, o ressarcimento será realizado após a prática de tal ato, mas, recebidos os valores devidos por ele, deverá o delegatário devolver os valores repassados pelo FUNCOMP.

§ 2º Visando à melhoria dos serviços prestados, o recebimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo fica sujeito ao atendimento de requisitos mínimos de organização administrativa e informatização, notadamente no que se refere à implantação dos sistemas eletrônicos de envio e recebimento de dados e de registro eletrônico, conforme definido pela comissão gestora.

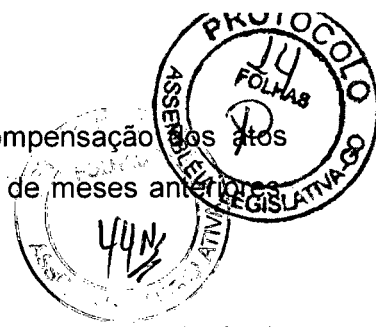
Art. 18. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das de todos esses serviços.

§ 2º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas exclusivamente pelas próprias verbas angariadas, à razão de 1% (um por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo este percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei.

Art. 20. Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos e complementação da receita bruta mínima e inexistir sobre de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.



Art. 21. Para os atos praticados fora das serventias, a parte interessada na diligência fornecerá condução aos notários e registradores ou a seus prepostos.

§ 1º Não sendo fornecida condução, será cobrada a despesa realizada com a diligência, juntando-se aos autos os comprovantes correspondentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento tem previsão de remuneração na respectiva tabela.

Art. 22. Os emolumentos pagos serão restituídos aos interessados na hipótese de não ser o ato realizado, deduzidas as quantias relativas a buscas, prenotações e certidões.

Art. 23. Nenhuma quantia poderá ser cobrada, complementarmente aos emolumentos devidos pela realização do ato, pelo serviço de microfilmagem que a serventia tenha feito, ou se proponha a fazer, ou a qualquer título não previsto na respectiva tabela.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação, quando necessárias à prestação dos serviços ou expressamente solicitadas, as despesas de correio, de publicação de avisos e editais, de tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros e de ressarcimentos de tributos sobre eventuais movimentações financeiras.

Art. 24. Quando a tabela estabelecer emolumentos variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base, exclusivamente, o previsto na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 25. Quando os emolumentos tiverem que ser reduzidos em razão de estabelecidos em percentual do valor fixado em outro item, assegurar-se-á a percepção integral do valor mínimo neste previsto, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 26. Os atos de registro de imóveis, títulos e documentos terão os emolumentos calculados de acordo com a tabela correspondente, representativa do valor constante do documento na data de sua celebração, desde que entre esta e o dia da apresentação do mesmo para registro não tenha decorrido mais de um ano.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo previsto neste artigo, o valor do documento será corrigido de acordo com o art. 4º, § 5º, desta Lei.

Art. 27. Os órgãos competentes do Poder Judiciário e seus auxiliares fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta Lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades cabíveis.



Art. 28. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores, por atos próprios e de seus prepostos, estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelas seguintes infrações administrativas, individualmente consideradas:

I – recebimento de valores não previstos ou maiores que os constantes das anexas Tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do art. 30 desta Lei;

II – descumprimento das demais disposições desta Lei.

§ 1º As multas serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração, o porte da serventia, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o prejuízo causado.

§ 3º As penas de multa de que trata este artigo consistem no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, assim consideradas aquelas em que seja verificada circunstância atenuante, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – nas infrações médias, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – nas infrações graves, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma ou mais circunstâncias agravantes, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, assim consideradas aquelas em que seja verificada a reincidência genérica na prática de infrações, considerado o período de 5 (cinco) anos, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

§ 5º A multa prevista neste artigo constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado ser efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

§ 6º As multas não recolhidas no prazo previsto no § 5º sofrerão acréscimo mensal de 50% (cinquenta por cento) de seus valores, sendo que a Corregedoria-Geral da Justiça

encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.



§ 7º Na hipótese de a restituição não ser efetuada no prazo previsto no § 5º expedida, pela autoridade competente, certidão relativa ao fato.

§ 8º Os valores previstos no § 3º serão reajustados na mesma forma e nas condições previstas no § 5º do art. 4º desta Lei.

Art. 29. São obrigados a exhibir os documentos e os livros previstos em lei, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e de seus órgãos ou em atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, bem como a prestar as informações solicitadas pelos agentes da fiscalização e a não embarçar a ação fiscal:

I – os notários e registradores e os que desempenhem atividades notariais e registrais a título de correspondência ou intervenção;

II – os contribuintes e todos aqueles que participarem dos atos sujeitos aos emolumentos;

III – os servidores e as autoridades públicas.

§ 1º Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte do notário ou registrador, o agente da fiscalização solicitará ao Corregedor-Geral da Justiça as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

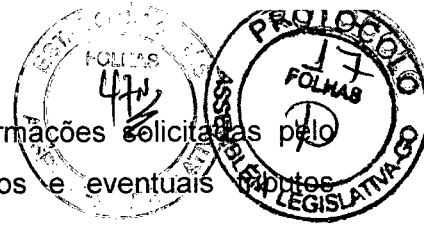
§ 2º Sempre que desenvolvida por órgão público competente e comunicada aos serviços extrajudiciais a existência de funcionalidade eletrônica que dispense ou facilite ações, rotinas e procedimentos de fiscalização, relativamente ao manuseio e uso de livros e/ou papéis físicos, a alimentação dos dados necessários nos softwares é obrigatória por parte dos notários, registradores e agentes fiscalizadores.

Art. 30. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e registradores, por atos próprios ou de seus prepostos, estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas seguintes infrações, individualmente consideradas:

I – adulterar ou falsificar documentos relativos aos emolumentos e eventuais tributos coincidentes, sinal de autenticação mecânica ou o selo eletrônico;

II – utilizar o mesmo número de selo eletrônico para consulta pública a mais de um ato;

III – transmitir à Corregedoria-Geral da Justiça informação inverídica sobre o selo eletrônico vinculado ao ato praticado, em prejuízo da arrecadação cabível, ou utilizar selo eletrônico diverso do previsto;



IV – recusar a exibir documentos, livros ou prestar informações solicitadas pelo agente fiscalizador, relacionados ou não com os emolumentos e eventuais coincidentes;

V – deixar de alimentar sistema eletrônico instituído com supedâneo no § 2º do art. 29 desta Lei;

VI – praticar ato notarial ou registral sem observância da norma aplicável.

§ 1º As multas serão impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o prejuízo causado.

§ 3º As penas de multa de que trata este artigo consistem no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, assim consideradas aquelas em que seja verificada circunstância atenuante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações médias, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

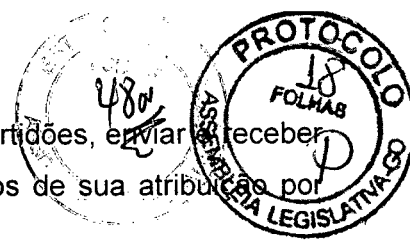
III – nas infrações graves, assim consideradas aquelas em que seja verificada uma ou mais circunstâncias agravantes, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, assim consideradas aquelas em que seja verificada a reincidência genérica na prática de infrações, considerado o período de 5 (cinco) anos, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º A multa prevista neste artigo constituirá receita do Estado de Goiás, devendo o seu recolhimento ser efetuado pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão definitiva.

§ 5º As multas não recolhidas no prazo previsto no § 4º sofrerão acréscimo mensal de 50% (cinquenta por cento) de seus valores, sendo que a Corregedoria-Geral da Justiça encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.

§ 6º Os valores previstos no § 3º serão reajustados na forma e nas condições previstas no § 5º do art. 4º desta Lei.



Art. 31. Os serviços notariais e registrais poderão expedir certidões, enviar e receber arquivos através de meio eletrônico, bem como prestar os serviços de sua atribuição por meio de instrumentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços notariais e de registro ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP- e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

Art. 32. As Tabelas anexas a esta Lei serão reajustadas nos termos do art. 2º, sendo, neste caso, o período de cálculo entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de novembro de 2016.

Art. 33. O art. 54 da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As custas são as constantes das Tabelas I a XII e XVIII e XIX, anexas a esta Lei.” (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados o art. 59 e as Tabelas XIII, XIV, XV, XVI e XVII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
de de 2015, 127ª da República.

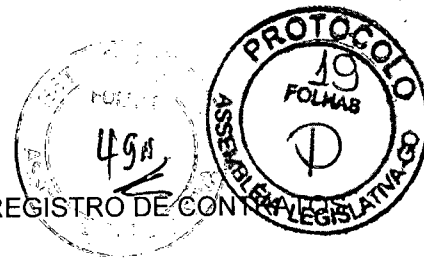


TABELA I
ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTABILIDADE MARÍTIMOS

1 - Escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação ou transcrição de documentos e o fornecimento do primeiro traslado.

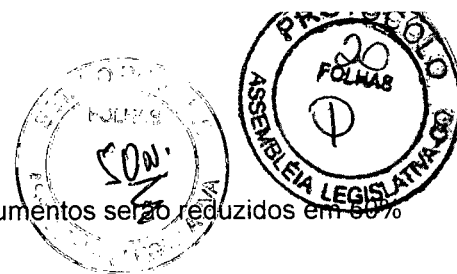
A - sobre o valor econômico do ato constante do documento:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 37,01
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 55,99
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 74,99
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 105,32
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 209,70
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 224,88
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 284,67
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 359,63
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 480,13
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 570,28
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 749,61
XII- até R\$ 120.000,00.....	R\$ 1.124,42
XIII- até R\$ 200.000,00.....	R\$ 1.373,96
XIV- até R\$ 300.000,00.....	R\$ 1.623,52
XV - até R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.873,11
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.999,27
B - sem valor econômico	R\$ 62,63
C - de quitação.....	R\$ 62,63

1ª NOTA: Nas escrituras de permuta ter-se-á por base 2/3 da soma dos valores dos bens permutados.

2ª NOTA: Nas escrituras em que as partes celebram mais de um contrato, contar-se-ão por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor e pela metade os dos demais, salvo quando se tratar de simples avenças complementares, pelas quais nada pode ser cobrado.

3ª NOTA: Os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Nas situações em que nenhuma dessas avaliações for exigível,



será considerada a valoração atribuída pelas partes.

4ª NOTA: Na escritura de compromisso de compra e venda os emolumentos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

2 - Procurações, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou um casal como outorgante.

I - em causa própria, os emolumentos do nº 1.

II- com finalidade "ad judícia" R\$ 18,97

III - com finalidade "ad negotia", para alienação, constituição de direito real ou locação de imóvel R\$ 31,32

IV - com outras finalidades..... R\$ 24,67

1ª NOTA: por outorgante que crescer..... R\$ 2,46

2ª NOTA: pela revogação ou substabelecimento de procuração, a metade dos emolumentos previstos para a sua constituição.

3 - Testamentos:

I - pela lavratura de testamento público:

a) de instituição de herdeiro ou legatário..... R\$ 111,97

b) com outras disposições..... R\$ 168,90

II - pela revogação de testamento..... R\$ 55,99

III - Pela aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega R\$ 62,63

4 - Escritura de constituição ou de especificação de condomínio em plano vertical e suas modificações pela convenção..... R\$ 286,57, mais R\$ 7,50, por unidade autônoma constante da especificação.

NOTA: O apartamento e as vagas de garagem que o servem são considerados uma só unidade autônoma.

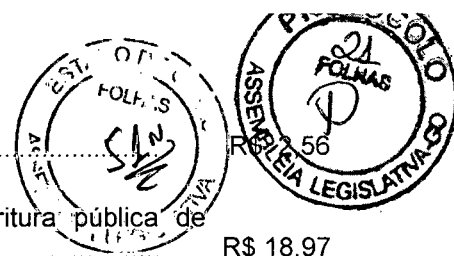
5 - Retificação, ratificação ou qualquer outro ato destinado a integrar escritura anteriormente lavrada: um quarto do valor dos emolumentos que seriam devidos por esta última.

6 - Registro de contratos marítimos; o previsto na Tabela IV, nº 22.

7 - Averbação, de qualquer natureza, em seus livros ou arquivos..... R\$ 14,52

8 - Reconhecimento de firma, por assinatura:

I - registro e arquivamento da firma..... R\$ 3,70



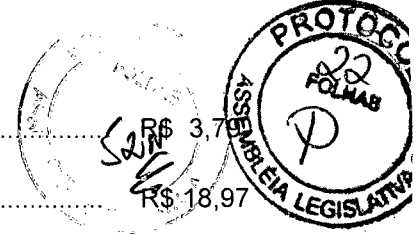
II - em documento sem valor econômico.....	
III - em documento de transferência de veículo, incluída a escritura pública de identificação do vendedor	R\$ 18,97
IV - em contratos particulares relativos a bens imóveis, por assinatura	R\$ 18,97
9 - Autenticação de cópias e de fotocópias:	
I - por página, ainda que reproduzindo mais de um documento	R\$ 1,90
II - digitalizada e guardada no HD da serventia, para posterior reprodução, a pedido da parte	R\$ 3,70
10 - Ata notarial para registro de chancela mecânica	R\$ 74,97
11 - Documentos eletrônicos:	
I - registro da assinatura eletrônica, com o cadastro relativo aos dados do portador, incluindo o fornecimento do respectivo cartão inteligente	R\$ 62,63
II - reconhecimento de firma digital impressa	R\$ 6,27
III - autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica, com expedição firmada eletronicamente pelo usuário, em poder do Tabelionato, com assinatura reconhecida	R\$ 24,67
IV - autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas	R\$ 6,27
V - certidão obtida por meio eletrônico através do banco de dados exterior, sendo autenticada pelo Tabelião	R\$ 6,27
VI - revogação ou pedido de congelamento do par de chaves, a pedido do portador.....	R\$ 6,27

NOTA GENÉRICA:

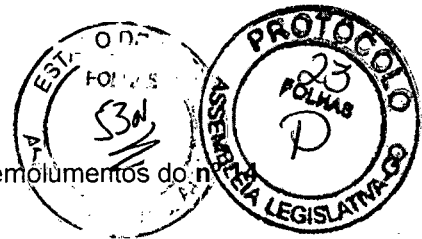
Quando, a pedido da parte, o ato for realizado fora do horário normal de expediente ou, dentro de sua circunscrição, fora do cartório, os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

TABELA II
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE GOIÁS



12 - Prenotação de título levado a registro	R\$ 18,97
13 - Matrícula	R\$ 18,97
14 - Registro, incluindo a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrente do ato, sobre o valor do documento:	
I - até R\$ 500,00.....	R\$ 18,97
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 28,47
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 37,01
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 53,14
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 104,38
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 111,97
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 142,34
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 180,29
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 239,12
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 284,67
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 374,80
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 500,06
XIII - até R\$ 200.000,00	R\$ 624,36
XIV- até R\$ 300.000,00	R\$ 999,17
XV - até R\$ 400.000,00	R\$ 1.249,66
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.500,16
15 - Registro:	
I - de loteamento rural ou urbano:	
a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa	R\$ 280,86
b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro	R\$ 2,46
II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:	
a) pelo processamento de todos os seu atos, os emolumentos do item nº 14 , por unidade.	
b) por unidade autônoma constante da especificação	R\$ 2,46



c) pelo processamento de todos os seus atos: sobre o valor da obra, os emolumentos do n

III - de convenção de condomínio:

a) de edifício com até 10 unidades	R\$ 125,26
b) por unidade que exceder a 10.....	R\$ 2,46
IV - de pacto antenupcial	R\$ 14,52

V - Registro Torrens 50% dos emolumentos serão do nº 14.

VI - de emissão de debêntures 30% dos emolumentos do nº 14.

16 - Averbação:

I - sobre o valor do ato, de qualquer natureza, 30% dos emolumentos do nº 14, observando-se o mesmo percentual quanto ao mínimo assegurado e ao limite máximo estabelecido.

II - de ato sem valor declarado	R\$ 14,52
---------------------------------------	-----------

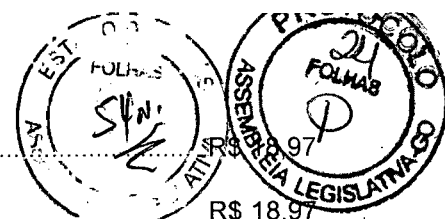
17 - Averbação de Reserva Florestal, relativamente à área desta, não incluída no ato registral anterior:

I - até 25,00 ha.....	R\$ 18,97
II - até 48,40 ha.....	R\$ 24,67
III - até 145,20 ha.....	R\$ 37,01
IV - até 200,00 ha	R\$ 49,34
V - até 300,00 ha	R\$ 63,01
VI - até 484,00 ha.....	R\$ 74,97
VII - até 750,00 ha	R\$ 87,30
VIII - até 1.000,00 ha.....	R\$ 99,63
IX - acima de 1.000,00 ha.....	R\$ 249,56

NOTA: Na averbação que incluir mais de uma gleba cobrar-se-á o valor correspondente à gleba maior, sem qualquer custo adicional pela anotação das demais glebas.

18 - Certidão:

I - de inteiro teor da matrícula, extraída por meio reprográfico ou não.....	R\$ 12,33
II - quando possuir a matrícula mais de um ato...R\$ 3,12 por ato, limitando-se os emolumentos ao máximo de.....	R\$ 32,26



III - em resumo da matrícula.....	R\$ 18,97
IV - em relatório.....	R\$ 18,97
V - quando a parte indicar quesitos.....R\$ 4,37 por quesito, limitando-se os emolumentos ao máximo de	R\$ 32,26
VI - de transcrição ou inscrição.....	R\$ 18,97
VII - negativa de imóvel, por pessoa	R\$ 18,97
VIII - negativa de registro, por imóvel.....	R\$ 18,97
IX - busca em livros e ou arquivos, por imóvel	R\$ 6,27
X - informação verbal sobre o domínio e ou matrícula de imóvel quando o interessado dispensar a certidão, além do valor da busca antes fixado, cobrar-se-á, por imóvel	R\$ 1,33
19 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial, incluindo a condução e excluindo as despesas de publicação, se houver, por pessoa	R\$ 18,97

NOTA: Quando a intimação for realizada na zona rural, mais R\$ 0,57 por quilômetro percorrido de ida e volta.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Realizando-se mais de um registro ou averbação em razão do mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

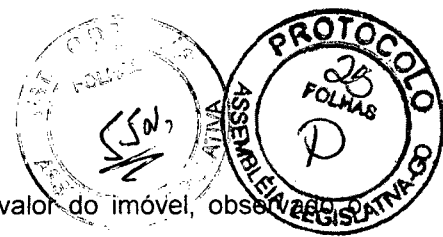
2ª - Os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação no Livro Três das cédulas pignoratícias de crédito rural, industrial, comercial e de exportação são estabelecidos pela legislação federal.

3ª - Os emolumentos devidos pelos registros das hipotecas garantidoras de Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e de Exportação, são os do número 14.

4ª - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, e de denominação de prédios, a alteração de destinação ou situação do imóvel, à disponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamentos de emissões de debêntures.

5ª - Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro de escritura e contratos serão calculados com base na avaliação judicial, ou na procedida pela Prefeitura Municipal ou o órgão competente estadual para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão. Caso não se tenha a avaliação da Prefeitura ou do Estado, pode-se levar em conta o valor venal atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana ou o valor de avaliação de imóvel rural.

6ª - No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso do penhor quando a garantia esteja situada em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em



garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

7ª - No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto na nota nº 1.

8ª - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivado em execução trabalhista serão pagos ao final, quando do cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

9ª - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

10ª - Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos e demais despesas previstas no nº 19 da Tabela, para reembolso do notificante.

11ª - A base de cálculo no registro de contrato de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for determinado tomar-se-á o valor da soma de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

12ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á uma só prenotação independente do número de imóveis.

13ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á tantas buscas quantos forem os números de imóveis.

14ª - Aos emolumentos estabelecidos no nº 18 da tabela II já estão incluídas as buscas necessárias à localização das matrículas, transcrições, inscrições, e ou pessoas.

TABELA III
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

20-

I - habilitação e registro de casamento, compreendendo todos os seus atos, inclusive a publicação do edital e o fornecimento da primeira certidão	R\$ 144,24
II - afixação, publicação e arquivamento de edital de outra circunscrição	R\$ 48,39
III - quando o casamento for realizado fora do Cartório	R\$ 350,14
IV - inscrição de casamento religioso, inclusive o processo de habilitação e o fornecimento da primeira certidão, que se considera integrante do ato	R\$ 175,54

NOTA: Para o casamento realizado fora do Cartório, o interessado fornecerá a condução.

21 -



I - registro de adoção e de emancipação, transcrição de assento de nascimento, de óbito ou de casamento de brasileiro em país estrangeiro e termo de opção pela nacionalidade brasileira, incluindo o fornecimento da primeira certidão	R\$ 31,52
II - registro de interdição, de tutela e de ausência.....	R\$ 25,62
III - averbação de retificação, de separação, de divórcio, de adoção, de emancipação e cancelamento de assento	R\$ 62,63
IV - averbações e comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015 de 31.12.73	R\$ 25,62
V - segundas vias de certidão de nascimento, casamento, óbito e certidões negativas	R\$ 18,97

TABELA IV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

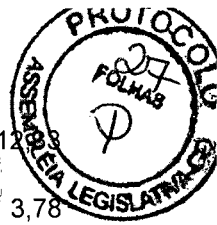
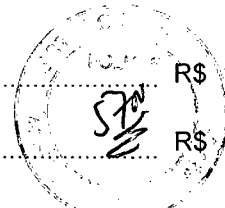
22 - Registro completo, com anotações e remissões:

A - de título, contrato ou outro documento, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão, sobre o valor declarado:

I - até R\$ 500,00	R\$ 14,24
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 27,52
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 34,16
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 41,75
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 55,03
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 68,33
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 80,65
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 111,97
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 138,52
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 163,21
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 186,93
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 237,22
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 312,18
XIV - acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 374,80

B - de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:

ESTADO DE GOIÁS



- I - de uma página R\$ 3,78
II - por página que acrescer R\$ 3,78

C - de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade civil, associação ou fundação:

I - com capital declarado e fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra A deste número.

II - sem capital declarado ou sem fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra B deste número.

23 - Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (gráfica):

Pelo processamento e pela matrícula R\$ 62,63

24 - Notificação, até três páginas, incluindo registro, condução e sua averbação e o fornecimento de uma certidão:

I - em Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia:

a) na zona urbana ou suburbana..... R\$ 25,62

b) na zona rural..... R\$ 31,32

II - nas demais comarcas:

a) nos perímetros urbanos e suburbanos do distrito judiciário sede da comarca R\$ 25,62

b) na zona rural do distrito judiciário sede da comarca..... R\$ 29,82

III - em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca ... R\$ 31,32

1ª NOTA: nos casos dos itens II, b, e III, acresce o valor de R\$ 0,57 por quilômetro percorrido de ida e volta

2ª NOTA: por página que acrescer a três..... R\$ 1,23

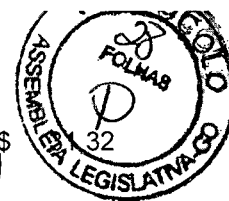
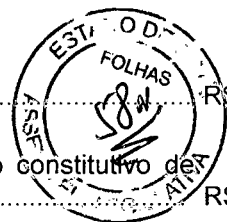
3ª NOTA: sendo a notificação encaminhada pelo correio pode ser acrescido o valor da tarifa postal, neste não se aplicando o disposto na 1ª Nota.

25 - Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, por documento, incluindo uma certidão:

I - com valor declarado, um terço dos emolumentos do nº 22, letra A, assegurando o mínimo de R\$ 14,52

II - sem valor declarado..... R\$ 18,97

III - averbação relativa a notificação extrajudicial..... R\$ 12,33



IV - de alteração contratual ou estatutária.....	R\$	
V - de atas e documentos que não impliquem alteração de ato constitutivo de pessoa jurídica	R\$	25,29
26 - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, por livro.....	R\$	18,97
27 - Autenticação de microfilme ou disco ótico (CDRom)...R\$ 15,56; para cada cópia extraída de microfilme ou CDRom legalizado, por página ou fotograma	R\$	2,46
28 - Certificação de site seguro	R\$	62,63
29 - Autenticação de cópia extraída a partir de meio eletrônico ou digital	R\$	6,27

NOTA: No registro de documento eletrônico, serão cobrados os mesmos emolumentos previstos para o registro ou averbação, conforme a especialidade (registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos ou notificação extrajudicial), sendo acrescido R\$ 1,23 por página que acrescer à primeira pela impressão.

30 - Busca em livros ou arquivos.....	R\$	6,27
---------------------------------------	-----	------

NOTAS GENÉRICAS :

1ª - Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.

2ª - No registro de contratos de alienação fiduciária e de reserva de domínio - obrigatório para a expedição do certificado de propriedade - a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor.

3ª - No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

4ª - A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestações (leasing, locação e outros) será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas se o prazo de duração for indeterminado, ou do total de meses previstos no instrumento.

5ª - A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

6ª - Serão cobrados na forma prevista no item Averbação os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia.

7ª - Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis.

8ª - Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.

9ª - As certidões enviadas por meio eletrônico serão cobradas na forma prevista no **número 36 da Tabela VI**.

10ª - Nas averbações relativas ao Registro de Pessoas Jurídicas, os emolumentos serão cobrados

na forma do nº 25, IV, ainda que a alteração contratual ou estatutária seja parcial. Quando vários forem os assuntos tratados no mesmo documento, prevalecerá o nº 25, IV, para fins de cobrança de emolumentos, sem cumulação com o nº 25, V.



TABELA V
DOS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

31 - Protesto completo de título de crédito, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:

I - até R\$ 50,00.....	R\$ 5,22
II - até R\$ 100,00.....	R\$ 8,25
III - até R\$ 200,00	R\$ 14,52
IV - até R\$ 300,00.....	R\$ 22,77
V - até R\$ 400,00	R\$ 36,05
VI - até R\$ 500,00	R\$ 40,80
VII - até R\$ 1.000,00	R\$ 55,99
VIII - até R\$ 2.000,00	R\$ 74,97
IX - até R\$ 5.000,00	R\$ 99,63
X - até R\$ 10.000,00	R\$ 150,88
XI - até R\$ 20.000,00	R\$ 199,27
XII - acima de R\$ 20.000,00.....	R\$ 249,56

32 - Intimação, por pessoa, exceto quando os intimados tiverem o mesmo endereço, além do custo da publicação pela imprensa, se houver R\$ 2,53

1ª NOTA: Nos editais de intimação coletiva, o total da despesa será dividido proporcionalmente entre os interessados, considerando-se o número dos intimados.

2ª NOTA: Quando a intimação for remetida pelo correio, será acrescido o valor da tarifa postal.

33 - Averbação de documento que determine a alteração ou o cancelamento de protesto, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico R\$ 12,33

34 - Liquidação de título ou desistência do protesto quando, após o apontamento e antes da intimação, houver a liquidação do título ou a desistência do protesto, os emolumentos serão reduzidos a 40% dos previstos no nº 31, inclusive quanto ao limite total máximo.

35 - Certidão diária, em forma de relação (art. 29 da Lei Federal nº 9.492/97) - cobrar-se-á, além do valor constante do item 98 da Tabela XVIII da Lei n. 14.376, de 27/12/2002, mais R\$ 6,83, por nome de pessoa (devedor) que, além do primeiro, constar da relação de protestos tirados e cancelamentos efetuados.




NOTAS GENÉRICAS :

1ª No caso de entrega física de certidões no endereço do interessado, poderão ser acrescidos os custos de transporte e/ou correio, conforme o caso.

2ª O envio eletrônico das certidões referidas no nº 35 não será acrescido de cobrança de custos, além dos emolumentos devidos. No caso de uma mesma pessoa (devedor) estar relacionada com mais de um ato na mesma relação diária, cada ato será computado, de acordo com a quantidade de protocolo.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO/ JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 55 12035


1º Secretário